



Julgamento do Recurso Administrativo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

Salvador, 25 de setembro de 2018.

PROCESSO Nº. 23066.031531/2018-12

O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia, localizada no Campus Ondina, Salvador/BA, mediante o regime de empreitada por Preço Unitário, conforme os termos estabelecidos neste Instrumento e seus anexos.

Impetrante: FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (EPP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J 15.384.511/0001-21, com sede social na Ladeira da Soledade, nº 132, Térreo, Liberdade, Salvador - BA, CEP nº 40.325-036

Enviado: Quarta-feira, 24 de outubro de 2018 18:25:25.



A recursante cita item do edital e argumenta:

A Concorrência Pública nº001/2018, tem por objeto a “conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Ondina, Salvador, Bahia. Ocorre que, examinado criteriosamente o edital, a Impugnante constatou que o mesmo, na parte relativa **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no item 7.7 , requer apresentação de atestado de capacidade técnica com exigência descabida:

7.7 Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s), que irá executar o (s) serviço (s), de maior relevância na obra:

7.7.1 Execução de obras de construção de edifícios públicos ou privados compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação: **no mínimo 1800 m2 de área construída (80% da área a ser construída).**

DO ARGUMENTO:

Esta exigência restringe do certame a grande maioria das empresas, haja vista a desproporção de tal exigência, pois o objeto corresponde a “**conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia**”, logo a exigência de **construção e de 80,00%** é no mínimo equivocada, conforme regulamenta o TCU o valor mínimo e de 50,00%.

DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer a Impugnante, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, e demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes, **corrigindo as exigências para no mínimo 1125,00 m2 (50,00%), podendo ser execução de obras de construção, ampliação, conclusão ou reforma**, deve ressaltar que a única construção a ser executada é a do elevador externo e que os complementos existentes da fundação e supra estrutura existentes e a concluir somados são inferiores a 4,00%, logo não possuem relevância conforme regulamenta o TCU, Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais para tal exigência.



CONTRA ARGUMENTAÇÃO:

A exigência de CAT em 7.7.1 - *Execução de obras de construção de edifícios públicos ou privados compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação: no mínimo 1800 m2 de área construída (80% da área a ser construída)* foi revista e reduzida para 1125 m2 e 50% como regulamenta o TCU, alegação e informação dada pelo recorrente.

Quanto ao argumento de que a CAT exigida poderia ser alterada para “execução de obras de construção, ampliação, conclusão ou reforma” tal solicitação iria de encontro ao próprio objeto do certame.

Informamos que objeto desse certame chamado de Conclusão da Ampliação da Escola de Dança é continuidade de uma **Obra de Construção** objeto da licitação CP 18/2009 que fora interrompida e descontinuada.

Esta Obra de Construção tanto na CP08/2019 como neste certame CP01/2018 utilizou-se de recursos orçamentários na rubrica CAPITAL, recurso de INVESTIMENTO exclusivo para CONSTRUÇÃO e não recurso na rubrica CUSTEIO utilizado para REFORMA. Sendo de fato **Obra de Construção**, todas as exigências editalícias são proporcionais e fundamentas no enquadramento e tipificação.

Pelo exposto esta comissão não acolhe o segundo pedido de alteração do supracitado item.



DO JULGAMENTO DO PEDIDO:

A comissão se posiciona:

Pelo exposto essa comissão recebe o recurso tempestivo, julga procedente e acolhe o pedido PARCIALMENTE ao tempo que promove as devidas modificações em edital.

Publica neste a ERRATA: do edital.

Onde se lê:

7.7.1 Execução de obras de construção de edifícios públicos ou privados compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação: no mínimo **1800 m²** de área construída (80% da área a ser construída).

Leia-se:


7.7.1 Execução de obras de construção em edifícios públicos ou privados compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação: no mínimo **1125 m²** de área construída (**cerca de 50% da área a ser construída**).

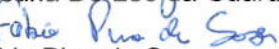
Publique-se

Salvador, 25 de outubro de 2018.

Comissão:


Telma Sueli Pereira dos Santos (Presidente)


Rosana De Leo da Guarda


Fabio Pina de Souza


Vera Nascimento de Amorim